

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.899-B, DE 2008

(Do Sr. William Woo)

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. NELSON PROENÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários que sejam decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade dos mesmos.

Art. 2º Ficam as operadoras de telefonia fixa e móvel obrigadas a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do suporte telefônico.

Art. 3º A multa aplicada terá valor estipulado em 10.000 (dez mil) salários mínimos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil garante aos nacionais, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à privacidade. Direito esse que é aviltado por vis agentes da obscuridade que, valendo-se de expedientes ilegais, podem ter total e irrestrito acesso aos dados pessoais e às comunicações telefônicas de qualquer cidadão.

É deveras revoltante a ciências de que toda e qualquer pessoa pode ser vítima de interceptação telefônica ou de roubo de dados pessoais. Num momento em que nossa nação é abalada pelo avanço da criminalidade e do crime organizado, proporciona-nos uma sensação de abandono e impotência a ciência de que é extremamente fácil aos malfeitores terem acesso às nossas comunicações telefônicas, quer seja por telefonia fixa, celular ou pelas hoje comuns mensagens de texto.

Pior fica essa sensação quando chega ao nosso conhecimento que as companhias telefônicas pouco fazem para coibir as ações criminosas que afligem a nossa população e que, a despeito da garantia constitucional, funcionários das mesmas auxiliam as forças do mal ao serem cúmplices de suas investidas à privacidade do povo.

É imperdoável que as companhias telefônicas permaneçam

impassíveis e inertes diante de tamanhas irregularidades. Que, mesmo sabendo da fragilidade de seus sistemas, nada façam para melhorá-los e torna-los mais seguros e confiáveis. Que, mesmo com a certeza de que possuem maçãs podres em seus quadros de funcionários, nada fazem para extirpá-las do cesto.

Razões pelas quais se faz imprescindível que sintam no bolso o mal que favorecem pela sua negligência e inércia. Somente por meio de multas altíssimas, as companhias telefônicas atentarão para a necessidade de renovar seus quadros de funcionários e de controlá-los, bem como a de tornar, senão impenetráveis, mais seguros seus sistemas e suas redes, para que todo o povo brasileiro possa conversar ao telefone com a certeza de que não há ninguém ouvindo tudo do outro lado da linha.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

**DEPUTADO WILLIAM WOO
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes de sua ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários. Também, obriga referidas empresas a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do suporte telefônico. Finalmente, estipula a multa a ser aplicada nas citadas situações em 10.000 (dez mil) salários mínimos.

Argumenta o autor, em síntese, que apesar da Constituição Federal garantir em seu art. 5º, inciso X, o direito à privacidade, *“é deveras revoltante a ciência de que toda e qualquer pessoa pode ser vítima de interceptação telefônica ou de roubo de dados pessoais”*, seja por ineficiência dos sistemas operacionais das operadoras de telefonia fixa e móvel ou, ainda, pela cumplicidade criminosa de seus funcionários. Assim, *“se faz imprescindível que sintam no bolso o mal que favorecem com a sua negligência e inércia.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse contexto, não há como contestar que os propósitos do PL nº 2.899/08 vão ao encontro dos interesses dos consumidores.

Em que pese o inciso V do art. 3º e o parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações - estabelecerem, respectivamente, que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à **“inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas”** e que **“concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar” (grifos nossos)**, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, concessionárias desse serviço público, tudo indica, têm desconhecido os riscos atinentes ao ramo da atividade que exploram e pelos quais são exclusivamente responsáveis.

Tem sido prática comum a retórica de que elas se vêm limitadas quanto à prática ilícita de outros, a qual não conseguem coibir. Esquecem-se, porém, que devem adequar seus sistemas tecnológicos para a segurança dos usuários na mesma velocidade e eficiência que investem em tecnologia de competição com suas concorrentes.

Por outro lado, as empresas de serviços de serviços telefônicos, infelizmente, não acreditam na eficácia da Lei de Defesa do Consumidor. Tal se comprova pelo comportamento de seus empregados frente aos consumidores, freqüentemente afrontados pela afirmativa deles de que “não dará em nada” quando dizem que na busca de seus direitos irão reclamar junto aos PROCON’s.

O projeto de lei sob análise pretende encaminhar uma solução para a intolerável situação acima referida mediante o estabelecimento de expressiva multa.

Trata-se, de uma boa medida na qual pretendemos introduzir algumas modificações, na ementa, texto e quanto ao tipo de multa estabelecida, com vistas ao seu aprimoramento.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2008

Estabelece multa para as operadoras de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de serviços de telecomunicações ao pagamento de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários que sejam decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade dos mesmos.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** será no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais).

Art. 2º Ficam as operadoras de serviços de telecomunicações obrigadas a implantar meios necessários a assegurar total privacidade aos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do serviço de telecomunicações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 18 de junho de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação do parágrafo único do art. 1º do substitutivo que apresentei ao Projeto, a fim de que a multa aplicada às operadoras de serviços de telecomunicações resultantes de danos causados aos usuários seja a dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Por tratar-se de alteração que aperfeiçoa a redação do dispositivo, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, com o substitutivo anexo, contendo a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2008

Estabelece multa para as operadoras de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de serviços de telecomunicações ao pagamento de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários que sejam decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade dos mesmos.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** será aplicada nos termos do art. 56 e 57 da Lei 8.078 de 1990.

Art. 2º Ficam as operadoras de serviços de telecomunicações obrigadas a implantar meios necessários a assegurar total privacidade aos usuários no que tange o acesso a seu cadastros e às comunicações de dados feitas por meio do serviço de telecomunicações, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

PARECER REFORMULADO

Designado relator do referido Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, em 26.3.2008, pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Vital do Rêgo Filho, apresentei parecer favorável ao Projeto, com substitutivo. Em decorrência de sugestão apresentada pelo Deputado Celso Russomanno, na

reunião ocorrida em 18.6.2008, alterei a redação do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo, que trata da multa aplicada às operadoras de serviços de telecomunicações, em caso de danos sofridos pelos usuários. Na oportunidade, o Deputado José Carlos Araújo solicitou vista do processo, que voltou a entrar em pauta na reunião de 5 de novembro de 2008. Durante a discussão do parecer que ofereci à proposição, os argumentos apresentados pelo nobre Deputado José Carlos Araújo, em seu voto em separado, convenceram-me a reformular o meu parecer, a fim de rejeitar a proposição, pelas razões abaixo expostas.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, que trata “ Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, dispõe o seguinte:

“Art. 5.º
(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

O Código Civil também trata da questão, especialmente nos artigos abaixo relacionados:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

(...)

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

A matéria é tratada ainda na legislação setorial específica, particularmente na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, (Lei n.º 9.472/97), que, em seu artigo 3º, determina o seguinte:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;”

(...)

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.”

Assim, resta claro que, dada a proficiência e abrangência com que foi tratada a matéria na Carta Magna e na legislação infraconstitucional citada, a preocupação do autor do Projeto de Lei em dar a devida proteção ao consumidor já está plenamente atendida. Ao usuário que sofreu dano já é garantida a reparação pela violação de seus direitos.

Afora esses aspectos legais, cabe ponderar alguns outros fatores que apontam para a inconveniência da proposta.

Permitam-me lembrar que as comunicações telefônicas trafegam em diversos meios, tais como cabos de pares, cabos de fibras óticas e, no espaço, por meio de ondas eletromagnéticas. No caso de cabos de pares, existem diversos pontos de conexões onde os sinais elétricos poderão ser capturados, entre eles as centrais de comutação, os armários de distribuição na rede externa, os armários de distribuição na rede interna dos prédios e ainda caixas de conexão na rede interna.

No caso da transmissão das ondas no espaço, existem equipamentos projetados especialmente para monitorar essas ondas e extrair o conteúdo do sinal.

Outro ponto que merece atenção é em relação à rede da prestadora que se encontra na rua ou na área interna do imóvel do assinante, ou condomínio. Apesar de as prestadoras empreenderem esforços para combater as escutas telefônicas clandestinas e demais mecanismos de fraude, sabe-se que até hoje não foi identificado um mecanismo totalmente seguro que garanta a inviolabilidade e segurança das informações transmitidas. Existe, inclusive, a possibilidade de que uma pessoa se faça passar por um funcionário da prestadora para fazer manutenção em alguma linha, para, agindo de má fé, fazer escutas clandestinas ou outras operações ilegais.

As prestadoras de serviços de telecomunicações já cumprem as determinações da Anatel, em relação ao preparo de segurança de sua rede. Há que se considerar, porém, que na parte da rede que não é sua ou mesmo na sua, quando armários são arrombados para a colocação de grampos, não poderão ser responsabilizadas por tais procedimentos, pois aí já se configura uma ocorrência criminosa que se insere na área de interesse da segurança pública, dever do

Estado e responsabilidade de todos. O que o Projeto de Lei pretende estipular seria, por analogia, o mesmo que responsabilizarmos o organismo policial em “pagar uma multa” porque houve um roubo na sua região. Não é responsabilidade de o Estado garantir a segurança da sociedade, a incolumidade do patrimônio?

A providência técnica cabível para se proteger os sinais transmitidos pela telefonia é o emprego da criptografia. Sabe-se, porém, que os equipamentos dessa natureza são extremamente caros, o que viria a onerar ainda mais os usuários. De outro lado, teria o efeito de não permitir mais o monitoramento legalmente autorizado pela justiça, no interesse da defesa do Estado e da Sociedade.

Além disso, o Projeto de Lei, ao instituir a multa de R\$ 10 mil salários mínimos, (o que seria inconstitucional, pois a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim) pode trazer o efeito perverso de estimular a “indústria do grampo”. Isto considerando que qualquer pessoa de mau caráter poderá “preparar” um grampo para si própria contratando terceiros entendidos no assunto e depois divulgar que sofreu danos e pleitear indenização.

Cabe observar que as prestadoras de serviços de telecomunicações só podem realizar interceptações telefônicas com ordem judicial e, neste caso, devem manter o controle das determinações legais. Note-se que a atividade realizada de forma clandestina não atinge somente o usuário. A prestadora de serviços também é vítima, havendo, inclusive, a possibilidade de comprometimento de sua imagem perante a sociedade quando da divulgação de algum “escândalo” relacionado ao “vazamento” de informações em decorrência de interceptação clandestina.

Em síntese, impor às empresas o pagamento de multa por “suposta ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários” é atribuir-lhes um pesado ônus sobre uma responsabilidade que não lhes pode ser atribuída como exclusiva, porquanto envolve a atuação de outras instituições. Lamentavelmente, temos assistido à divulgação, pelos veículos de comunicação, de conteúdos de interceptações telefônicas, sejam autorizadas oficialmente ou não, mas que são protegidas por sigilo, em total afronta às garantias constitucionais asseguradas ao Estado Democrático de Direito.

Outro ponto a questionar no projeto é a dificuldade que se apresenta em se mensurar “o grau de ineficiência da empresa em garantir a privacidade de seus usuários”, para aplicação da pena pretendida pelo projeto.

Por último, vale ressaltar que se encontra em andamento nesta Casa a “CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas”, empenhada em investigar essa questão. Pelas audiências realizadas naquele colegiado, nota-se que a situação da “quebra de sigilo” é muito complexa e preocupante. Entendo, assim, que seria recomendável aguardar as conclusões do relatório da CPI, que certamente apontará o que precisa ser ajustado na legislação em vigor, inclusive em matéria penal,

visando à preservação da garantia e proteção do sigilo das comunicações telefônicas.

Pelos motivos acima expostos, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.899, de 2008.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.899/2008, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Eduardo da Fonte, Marcelo Guimarães Filho, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAUJO

O Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, de autoria do ilustre Deputado William Woo, prevê o pagamento de multa pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários. Propõe ainda que as prestadoras de serviços sejam obrigadas a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários quanto ao acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do suporte telefônico.

O relator da matéria nesta Comissão, nobre Deputado Vinicius de Carvalho, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei, com Substitutivo. Em razão das sugestões oferecidas durante a discussão do projeto, ocorrida no dia 18 de junho, o relator reformulou o seu substitutivo, acolhendo as ponderações que julgou pertinentes. Naquela ocasião, solicitei vista do processo, considerando a necessidade de analisar melhor o mérito da proposição.

Com o máximo respeito pelo trabalho parlamentar realizado pelo ilustre Deputado Vinicius de Carvalho, discordamos do Parecer apresentado pelas razões que passo a expor.

Sobre a matéria, cabe lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, que trata “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, dispõe o seguinte:

“Art. 5.º
(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins expressa em caso de ,

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

O Código Civil também trata da questão, especialmente nos artigos abaixo relacionados:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

(...)

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

A matéria é tratada ainda na legislação setorial específica, particularmente na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, (Lei n.º 9.472/97), que em seu artigo 3º determina o seguinte:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;”

(...)

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.”

Assim, resta claro que, dada a proficiência e abrangência com que foi tratada a matéria na Carta Magna e na legislação infraconstitucional citada, a preocupação do autor do Projeto

de Lei em dar a devida proteção ao consumidor já está plenamente atendida. Ao usuário que sofreu dano já é garantida a reparação pela violação de seus direitos.

Afora esse aspectos legais, cabe ponderar alguns outros fatores que apontam para a inconveniência da proposta .

Permitam-me lembrar que as comunicações telefônicas trafegam em diversos meios, tais como, cabos de pares, cabos de fibras óticas e, no espaço, por meio de ondas eletromagnéticas. No caso de cabos de pares, existem diversos pontos de conexões onde os sinais elétricos poderão ser capturados, entre eles, as centrais de comutação, os armários de distribuição na rede externa, os armários de distribuição na rede interna dos prédios e ainda caixas de conexão na rede interna.

No caso da transmissão das ondas no espaço, existem equipamentos projetados especialmente para monitorar essas ondas e extrair o conteúdo do sinal.

Outro ponto que merece atenção é em relação à rede da prestadora que se encontra na rua ou na área interna do imóvel do assinante, ou condomínio. Apesar de as prestadoras empreenderem esforços para combater as escutas telefônicas clandestinas e demais mecanismos de fraude, sabe-se que até hoje não foi identificado um mecanismo totalmente seguro que garanta a inviolabilidade e segurança das informações transmitidas. Existe, inclusive, a possibilidade de que uma pessoa se faça passar por um funcionário da prestadora para fazer manutenção em alguma linha, para, agindo de má fé, fazer escutas clandestinas ou outras operações ilegais.

As prestadoras de serviços de telecomunicações já cumprem as determinações da Anatel, em relação ao preparo de segurança de sua rede. Há que se considerar, porém, que na parte da rede que não é sua ou mesmo na sua, quando armários são arrombados para a colocação de grampos, não poderão ser responsabilizadas por tais procedimentos, pois aí já configura uma ocorrência criminosa que insere-se na área de interesse da segurança pública, que é um dever do Estado e responsabilidade de todos. O que o Projeto de Lei pretende estipular seria, por analogia, o mesmo que responsabilizarmos o organismo policial em “pagar uma multa” porque houve um roubo na sua região? Não é responsabilidade do Estado garantir a segurança da sociedade, a incolumidade do patrimônio?

A providência técnica cabível para se proteger os sinais transmitidos pela telefonia é o emprego da criptografia. Sabe-se porém, que os equipamentos dessa natureza são extremamente caros, o que viria a onerar ainda mais os usuários. De outro lado, teria o efeito de não permitir mais o monitoramento legalmente autorizado pela justiça, no interesse da defesa do Estado e da Sociedade.

Além disso, o Projeto de Lei, ao instituir a multa de R\$ 10 mil salários mínimos,(o que seria inconstitucional, pois a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim) ou de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como proposto na primeira versão do substitutivo ou a penalização nos termos dos arts 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor ,como proposto pelo relator, pode ter o efeito perverso de estimular a “ indústria do grampo”. Isto considerando que qualquer pessoa de mau caráter poderá “preparar” um

grampo para si próprio contratando terceiros entendidos no assunto e depois divulgar que sofreram danos e pleitear indenização.

Cabe observar que as prestadoras de serviços de telecomunicações só podem realizar interceptações telefônicas por ordem judicial e, neste caso, devem manter o controle das determinações legais. Note-se que a atividade realizada de forma clandestina não atinge somente o usuário. A prestadora de serviços também é vítima havendo, inclusive, a possibilidade de comprometimento de sua imagem perante a sociedade quando da divulgação de algum “escândalo” relacionado ao “vazamento” de informações em decorrência de interceptação clandestina.

Em síntese, impor às empresas o pagamento de multa por “suposta ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários” é atribuir-lhes um pesado ônus sobre uma responsabilidade que não lhes pode ser atribuída como exclusiva, porquanto envolve a atuação de outras instituições. Vejam que, lamentavelmente, temos assistido a divulgação, pelos veículos de comunicação, de conteúdos de interceptações telefônicas, sejam autorizadas oficialmente ou não, mas que são protegidas por sigilo, em total afronta as garantias constitucionais asseguradas ao Estado Democrático de Direito.

Outro ponto a questionar no projeto, é a dificuldade que se apresenta em se mensurar “o grau de ineficiência da empresa em garantir a privacidade de seus usuários” para aplicação da penalização pretendida no projeto.

Por último, vale ressaltar que encontra-se em andamento nesta Casa a “CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas”, que está empenhada em investigar essa questão. Pelas audiências realizadas naquele colegiado, nota-se que a situação da “quebra de sigilo” é muito complexa e preocupante. Entendo, assim, que seria recomendável aguardar as conclusões do relatório da CPI, onde certamente serão verificados pontos a serem ajustados na legislação em vigor, inclusive em matéria penal, visando à preservação da garantia e proteção do sigilo das comunicações telefônicas.

Pelos motivos expostos, entendo, pois, ser desnecessário validar a iniciativa legislativa em exame, razão pela qual voto pela REJEIÇÃO do presente projeto de lei e do substitutivo a ele oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008

Deputado José Carlos Araújo

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.899, de 2008, penaliza com multa de dez mil salários mínimos as operadoras de telefonia fixa ou móvel em caso de quebra do sigilo da comunicação de seus assinantes. O projeto imputa às empresas a

responsabilidade por prover os meios necessários que assegurem a privacidade dos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do suporte telefônico. O autor justifica que “é imperdoável que as companhias telefônicas permaneçam impassíveis e inertes diante de irregularidades”, como a interceptação telefônica e o roubo de dados pessoais.

Em 5 de novembro de 2008, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer do relator, Deputado Vinícius Carvalho, pela rejeição do referido Projeto de Lei, sob a alegação de que “a preocupação do autor do Projeto de Lei em dar a devida proteção ao consumidor já está plenamente atendida”. Adicionalmente, o relator argumenta que o projeto pode induzir o usuário a forjar um “grampo”, para receber a indenização.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por parte das comissões, e será submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após a apreciação desta comissão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As novas tecnologias estão tornando os meios de comunicação cada vez mais invasivos. Os sistemas *wireless*, ou seja, sem fio, fazem com que as pessoas estejam “comunicáveis” praticamente 24 horas por dia, e os novos *softwares* permitem um mapeamento completo do perfil desse cliente totalmente conectado. As operadoras sabem o que ele faz; sua renda mensal, seus hábitos e seus *hobbies*, entre outras informações.

Com os novos recursos, as operadoras de telecomunicações detêm um banco de dados de grande valia para as empresas em geral, ávidas por chegar da forma mais eficaz e direta e menos onerosa ao consumidor. O resultado é uma grande tentação para quebrar o sigilo dos dados desses clientes, distribuindo ou “vendendo” informações de grande interesse no mercado publicitário.

O sigilo das comunicações telefônicas é um dos direitos mais pacificados na Constituição brasileira, cuja exceção é admitida apenas em caso de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial. No entanto, observamos que as escutas telefônicas clandestinas têm sido quase uma prática endêmica em nosso País, por diversos motivos, e um dos principais é a

impunidade. Além da Constituição, o direito ao sigilo dos dados e da comunicação está presente na legislação em vigor e em normas específicas.

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê, no art. 3º, a privacidade de seus usuários, ao assegurar ao usuário de telecomunicações o direito:

- “à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas (V)”;
- “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso (VI)”;
- “ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço (IX)”;
- “à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos (XII)”.

A LGT especifica em que situação a prestadora poderá fazer uso dos dados dos assinantes:

“Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”

Os regulamentos reforçam o direito ao sigilo. A Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Fixo Telefônico Comutado (STFC), estabelece, no art. 23, a responsabilidade da

prestadora pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante. O Parágrafo Único do art. 23 da referida Resolução prevê que: “a prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário”.

Com uma base de 150 milhões de estações em atividade, mais de 100 milhões de unidades a mais do que tem o sistema fixo, o Serviço Móvel Pessoal (SMP) também tem obrigações quanto ao segredo da comunicação. A Resolução n.º 477, de 7 de agosto de 2007, assegura o direito dos usuários do SMP à inviolabilidade e sigilo de sua comunicação, ressalvados os preceitos constitucionais. O art. 89 da referida Resolução estabelece que as operadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel e o art. 113 prevê as sanções aplicáveis.

O sigilo dos dados e da comunicação é assunto de grande relevância e relativa complexidade num mundo de cada vez maior exposição das pessoas, pelas mais diversas mídias. Estar anônimo na era da Internet parece ser uma missão difícil, o que torna ainda mais desafiadora a responsabilidade das operadoras em preservar os seus assinantes do assédio de terceiros, seja com fins comerciais ou, até mesmo, com fins criminosos, como os golpes via telefone.

Assegurar que todos os cuidados e meios sejam tomados pelos prestadores de serviço para impedir a violação desses direitos é função do Poder Público, por meio de normas e de fiscalização. Do ponto de vista regulatório, consideramos que essa tarefa está atendida. As leis existentes são o bastante para coibir os abusos.

O que carece de maior análise, ou de providências mais severas, é a aplicação da legislação, e não necessariamente o seu aperfeiçoamento. Sabemos que uma lei terá pouca ou nenhuma eficácia caso não ocorra a fiscalização e a punição dos que a descumprem. Nesse sentido, encorajamos uma atuação mais efetiva do Ministério Público, do órgão regulador e das empresas, no sentido de que as falhas sejam cumpridas e os erros, corrigidos.

A LGT prevê multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a redação dos art. 72 e 179 , pelo descumprimento da lei e das normas. Para a apuração dos fatos, compete à Anatel a instauração de Procedimento Administrativo de Apuração de Descumprimento de Obrigações – Pado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa. Adicionalmente, consideramos que os órgãos de defesa do consumidor e a Justiça são outras instâncias cabíveis no caso de reparação na hipótese de violação desses dados protegidos por diploma constitucional.

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.899, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado NELSON PROENÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.899/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Pimenta, Paulo Roberto, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Uldurico Pinto, Angela Amin, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Jô Moraes, Jorginho Maluly, Julio Semeghini, Márcio Marinho, Nelson Meurer, Raul Jungmann e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
